

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 20 de Junho de 1936 — NUM. 733

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 26ª sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 25 de Maio de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso.

Aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a vigesima sexta sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. Aggravado civil n. 5/1936. Aracaju. Aggravante, pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravado, d. Zilda da Costa Freire. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Aggravado civil n. 6/1936. Capella. Aggravante, d. Leopoldina Xavier de Mendonça; aggravado, Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Aggravado civil n. 7/1936. Capella. Aggravante, José Calazans de Mendonça; aggravado, Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Appellação civil n. 4/1936. Aracaju. Appellante, dra. Maria Ritta Soares de Andrade; appellada, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 27ª sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 1º de Junho de 1936.

Presidencia ad-hoc do senhor desembargador J. Dantas de Britto

A primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a vigesima setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia ad-hoc do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso, e verificando o senhor desembargador presidente ad-hoc haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. Aggravado civil n. 4/1936. Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado, o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Fez a distribuição o senhor desembargador Gervasio Prata por ser impedido o senhor desembargador presidente ad-hoc. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente ad-hoc declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente interino; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 21ª sessão extraordinaria da Corte de Appellação do Estado, em 5 de Junho de 1936.

Presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos cinco de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Ara-

caju, capital do Estado de Sergipe, o presidente interino da Corte de Appellação, desembargador J. Dantas de Britto, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição Embargos civeis n. 2/1936. Aracaju. Embargante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Declarando-se impedido os srs. desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, assumiu a presidencia o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro que, sendo relator, procedeu a novo sorteio, sendo o feito distribuido ao senhor desembargador Hunald Cardoso. Julgamentos. Mandado de segurança n. 9/1936. Aracaju. Impetrante, advogado Gonçalo Rollemberg Leite em favor de José da Rocha. Tomou parte no julgamento o dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca. Julgou-se prescripto o pedido contra os votos dos senhores desembargadores Loureiro Tavares e Hunald Cardoso. Mandado de segurança n. 10/1936. Impetrante, advogado Carlos Alberto Rolla em favor de Manoel Leite de Vasconcellos. Toma parte no julgamento o dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca. Julgou-se prescripto o pedido contra os votos dos senhores desembargadores Loureiro Tavares e Hunald Cardoso. — Convite dos presidentes da Sociedade Brasileira de Criminologia e do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Por proposta do senhor desembargador Hunald Cardoso, foi adiada a deliberação. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, lavrei a presente acta. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente interino; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGRAVO CIVIL N. 4 — ARACAJU

PARECER

O "Moinho Fluminense", S. A., com sede no Rio de Janeiro e assento no art. 140 da actual lei de fallencias, posto em vigor pelo dec. n. 5.746, de 9 de Setembro de 1929, reclamou, por embargos de terceiro, contra o facto de haverem sido arrecadados, pelo syndico da fallencia de Alberto Azevedo, bens de que se diz senhor e possuidor.

Como prova do pedido, juntou o embargante, além de outros documentos, uma procuração em causa propria, dos titulares dos imóveis arrecadados, que são Estevão Coelho & Cia., desta praça, outorgando-lhe poderes irrevogáveis, dominio, posse e accção, das propriedades denominadas São José do Pau Grande, Nofija, Betania, Canahan, Santa Maria e Villa-Aydé, situadas neste termo e no valor de réis 174:354\$000.

Deferido o pedido, offereceu o "Moinho Fluminense" os seus embargos, de fls. 12 a 13 verso, articulando em primeiro logar ser "senhor e possuidor" das sobreditas propriedades, adquiridas todas, no seu dizer, por titulos habeis, devidamente registrados, no registro de imóveis desta comarca.

A fls. 15, consta uma "contestação" da massa fallida de Alberto Azevedo, a qual não pôde ser tomada em consideração, por se não encontrar nos autos procuração alguma, conferindo poderes a advogada que a subscreveu, para assim proceder.

A procuração, escreve Pimenta Bueno, é um acto de confiança, pelo qual uma pessoa dá a outra autorização e poder de fazer alguma cousa, a bem e em nome seu. Sem procuração, pois, ninguém deve ser admittido em juizo, para tratar a causa em nome alheio. E sendo, os actos são nullos (Ord. liv. 1, tit. 48, p. 19) (in Apontamentos sobre as formalidades do processo civil, § 89).

Assim, está visto que a massa fallida de Alberto Azevedo, não estando habilitada, na forma da lei, é parte illegitima para estar em juizo, impugnando os presentes embargos de terceiro senhor e possuidor, de fls. a fls.

Tambem dispõe o art. 1.436, § 2º, do Codice processual vigente que — são nullos os actos do processo — sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso e não

bastante procrador, mulher não commerciante, sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes, sem tutor ou curador.

Dúvida não ha, entretanto, de que Estevão Coelho & Cia. são os verdadeiros senhores e possuidores das propriedades, ora arrecadadas, denominadas São José do Pau Grande, Nolita, Betamia, Canahan, Santa Maria e Villa-Aydé, por isso que foram esses ditos imóveis retrovendidos áquella firma, de nossa praça, pelo sobredito fallido Alberto Azevedo, conforme se vê da escriptura publica, de fls. 5, junta a estes autos, passada em 22 de Outubro de 1934, e registrada no dia seguinte, isto é, em 23 do dito mez e anno (doc. de fls. 10), no registro de imóveis do 5º tabellião desta capital.

E como é principio de nossa legislação civil que — presume-se pertencer o direito real á pessoa, em cujo nome se inscreveu ou transcreveu o imóvel (Cod. Civil, art. 859), certo é a dita firma Estevam Coelho & Cia. a unica senhora e possuidora das propriedades em questão, até pelo menos prova em contrario, que não existe nos autos.

Pagos a taxa judiciaria e o imposto de litigio, na importancia de réis 1:055\$885, foram os autos conclusos ao dr. juiz de direito da 1ª vara, que — apreciou e discutiu esses embargos, devidamente, e os julgou improcedentes, por motivo de não ser o embargante — “Moinho Fluminense” — senhor nem possuidor das propriedades arrecadadas pelo syndico da massa fallida em apreço.

Em observação ao art. 1.317 do Cod. Civil, o professor Clovis Bevilacqua escreve que: — “Na procuração em causa propria, o mandatario exerce o mandato no seu proprio interesse. E' um clausula desnaturadora do mandato, que, entre nós, tem sido causa de abusos e fonte inesgotavel de contendas judicarias, ... sendo indubitavel que a procuração em causa propria não importa cessão de créditos, e muito menos é titulo habil para transferir direitos de créditos, e o caracter especial que lhe reconhece o Codigo é o da irrevogabilidade, porque, embora agindo em nome do mandante, o mandatario gere os seus proprios interesses. Tambem por ser do mandatario o interesse, os seus poderes são illimitados e não ha contagens a prestar pelo mandato.” Convem, porém, observar, escreve Gonçalves Maia, que, mesmo em caso de alienação por escriptura publica, o dominio do imóvel não se dá, senão depois da transcripção (lei n. 1.864, art. 8º; dec. de 1865, arts. 256 a 284; dec. n. 370, arts. 11 e 233 a 236). E' aliás o que está consagrado no n. 1 do art. 530 do Cod. Civil, onde se determina, entre os outros meios de transcripção do imóvel, a transcripção do titulo de transferencia no registro competente do imóvel e no § unico do art. 860, onde se dispõe que: emquanto não se transcrever o titulo de transmissão, o alienante continuará a ser havido como dono do imóvel (Procurações n. 240). Tambem a jurisprudencia patria assim o tem entendido por innumerados e importantes julgados:

—A procuração em causa propria não é habil para transferir

dominio e posse de bens, pois, que os titulos dessa natureza constituem apenas uma forma particular da cessão ou venda de créditos. (Rev. de Dir., vol. 45, pag. 174). E mais positivamente ainda sentenciou o Supremo Tribunal Federal, por aresto de 26-I-1918, que — A procuração *in rem suam aut propriam* não é em nosso direito titulo habil para aquisição de dominio de imóvel de valor superior a 200\$000; mas, no direito moderno, significa, apenas, a concessão de plenos e illimitados poderes, podendo, porém, ser revogada pelos meios por que, segundo o direito, são revogaveis as procurações com plenos poderes. No proprio direito romano classico, só eram irrevogaveis, positivamente, depois da *litis contestatio*, e, mais tarde, após a *denuntiatio debitori* (in Rev. de Dir., vol. 49, pag. 72).

Assim, a procuração em causa propria é meio habil para a cessão de credito, mas não o é nem pôde ser para transferencia de dominio de imóveis (vid. Rev. de Dir., vol. I, pag. 187; vol. III, p. 389).

—Os embargos de terceiro senhor e possuidor, ensina C. de Mendonça, supõem os bens na *posse* natural ou civil, com effectos de natural, do terceiro, seu proprietario, e não obstante sequestrados ou arrecadados pela massa. E' um remedio prompto, immediato, ou arrecadados pelo terceiro do que é seu; é um remedio protector do para manter o terceiro do que é seu; é um remedio protector do dominio e simultaneamente da *posse* (Trat. de Dir. Com., vol. 8º, n. 1.039). Tambem o proveito João Monteiro diz que o art. 597 do Reg. 737 exige — que o terceiro embargante tenha *titulo habil e legitimo de propriedade* e ao mesmo tempo *posse natural ou civil com effectos de natural*, e o art. 604 expressamente repelle embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação (Proc. Civil e Com., § 285).

Ora, destes autos se verifica que o embargante “Moinho Fluminense”, do Rio de Janeiro, não possui titulo habil ou legitimo das propriedades arrecadadas pelo syndico da massa fallida *in specie*, e muito menos posse natural ou civil dos mencionados imóveis São José, Nolita, Betamia, Canahan, Santa Maria e Villa Ayde; e, nestas condições, não lhe permite a lei, nem a doutrina, nem a jurisprudencia dos tribunales, o meio judicario de que lançou mão para fazer valer os seus pretensos direitos de senhor e possuidor das propriedades ora embargadas. E' de ver, consequentemente, que nenhuma procedencia legal ou juridica têm os embargos de terceiro senhor e possuidor do “Moinho Fluminense”, devendo por isso ser negado provimento ao recurso, ora interposto, e confirmada a sentença aggravada de fls. a fls., pelos seus fundamentos que são juridicos. E é este o Parecer desta Procuradoria Geral, salvo melhor apreciação desta Colleda Camara.

Aracaju, 10 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: “Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como provara a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher embebezeram o lar conjugal, na mulher perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, que morador na mesma cidade de Itabianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que,

severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de espécie alguma; mas 7º Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o “adulterio” e o “abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos”; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: “adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos”; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e acções judiciais, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem

designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A, com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite”. Que depois de feita a justificacão requerida proferiu o seguinte despacho: “Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificacão, afim de que produza seus juridicos e legais effectos em direito permitidos. Na conformidade do paragrafo 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Pra o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/1936).